

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666839 - SP
(2020/0039575-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS A DENOTAR PARCIALIDADE DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* rejeitou o incidente de exceção oposto pela agravante, por entender ausentes indícios concretos, passíveis de denotar parcialidade do julgador. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.839 - SP (2020/0039575-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios (ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ).

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos, inclusive em relação à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 562), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 565).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.839 - SP (2020/0039575-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS A DENOTAR PARCIALIDADE DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* rejeitou o incidente de exceção oposto pela agravante, por entender ausentes indícios concretos, passíveis de denotar parcialidade do julgador. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.839 - SP (2020/0039575-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 504/505.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO.

Alegação de parcialidade de magistrado fundamentada na prolação de decisões judiciais desfavoráveis - Alegações genéricas e sem comprovação - Prática de atos processuais decorrentes do regular exercício da função jurisdicional.

Ausência de indícios concretos, possíveis de denotar parcialidade do julgador - Inexistência de relacionamento pessoal, amizade ou inimizade entre Magistrado e as partes - Excepta que não tem interesse no resultado da demanda.

Incidente rejeitado." (e-STJ, fl. 307)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/339).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 145, IV, 146, 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) parcialidade da juíza na condução do cumprimento de sentença *"ao ignorar, objetivamente, a Constituição, a Lei e o Código de Ética da Magistratura, uma vez que demonstra o interesse no julgamento da causa, obviamente, interesse no julgamento contra o direito da ora Recorrente"* (e-STJ, fl. 376).

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a

controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No mérito, o Tribunal de origem rejeitou o incidente de exceção oposto pela agravante sob o fundamento de que não há provas ou sequer indícios de quaisquer das hipóteses taxativas de suspeição descritas no artigo 135 do Código de Processo Civil, consignando o seguinte:

"3. No caso em exame, não há explicitação de fato a qual se possa aferir algum interesse pessoal da digna Magistrada excepta na solução da causa.

A alegada parcialidade do julgador funda-se, em síntese, na genérica argumentação de interesse do magistrado, fundada em decisões desfavoráveis aos excipientes, tais como determinação de depósito judicial e de seu respectivo levantamento, ampliação de prazos para o executado, com diversas intimações para manifestação nos autos (fls. 2-7).

4. Deve observar-se que a expedição de decisões contrárias ao interesse da parte, no exercício jurisdicional, não traduz prejulgamento indutor de parcialidade.

(...)

Acresce notar que essa orientação apresenta-se, hoje, estratificada no verbete da Súmula n. 88 deste Tribunal de Justiça:

"Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa". (e-STJ, fls. 308/309)

Assim, para se modificar o julgado, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam a suspeição de parcialidade do Juízo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 504/505 e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.839 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039575-9

Número de Origem:

00406214920178260000 0033490-48.2016.8.26.0100 0119304-72.2009.8.26.0100 406214920178260000
334904820168260100 1193047220098260100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS

ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS

ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020